



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000408937

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0003836-29.2025.8.26.0996, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante MATEUS DE SOUZA ABREU DA SILVA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Por votação unânime, NEGARAM PROVIMENTO ao recurso**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VICO MAÑAS (Presidente sem voto), SÉRGIO MAZINA MARTINS E NOGUEIRA NASCIMENTO.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

AMABLE LOPEZ SOTO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo em Execução: Autos nº 0003836-29.2025.8.26.0996
Comarca: Presidente Prudente – Unidade Regional de
Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM – 5ª RAJ
Agravante: Mateus de Souza Abreu da Silva
Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Voto nº 36279

AGRAVO EM EXECUÇÃO – falta grave – desobediência e subversão da ordem e da disciplina - Prova suficiente da autoria da falta grave – Impossibilidade de desclassificação para falta média ou leve – Manutenção da perda dos dias remidos – AGRAVO DESPROVIDO.

MATEUS DE SOUZA ABREU DA SILVA propôs o presente agravo na execução penal nº 0000957-29.2019.8.26.0521 em face da decisão do MM. Juiz de Direito da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM – 5ª RAJ, da Comarca de Presidente Prudente, que homologou a prática de falta grave, consistente em desobediência e incitação ao tumulto, determinando sua regressão ao regime fechado, bem como a perda de 1/6 dos dias remidos e o reinício do cômputo do lapso temporal para progressão de regime (fls. 50/52).

O agravante apresentou inconformismo, requerendo sua absolvição por atipicidade de conduta. Subsidiariamente, pleiteou pela desclassificação da falta grave (fls. 01/07).

Oferecida contraminuta ao agravo (fls. 61/64) e mantida a decisão agravada (fl. 65), a d. Procuradoria de Justiça opinou pelo desprovimento do agravo (fls. 75/78).

É o relatório.

Ao agravante foi imputada a falta disciplinar de natureza grave, nos termos do o art. 50, incisos I e VI, c.c. o artigo art. 39, incisos II e V, ambos da LEP, consistente em desobediência e subversão da ordem e da disciplina.

Ouvidos em sede administrativa, os agentes de segurança penitenciária confirmaram a prática de indisciplina, ressaltando que o agravante, ao exercer influência negativa sobre outros detentos, subverteu a ordem e agiu com indisciplina, dirigindo-se aos servidores de forma arrogante e intimidatória, afirmando ter reivindicações e que era para o diretor atendê-las, pois era membro de uma organização criminosa e queriam regalias, que se não atendidas, incitaria os demais sentenciados e provocaria baderna na unidade prisional (fls. 32/33).

Em seu depoimento, o reeducando negou as imputações, afirmando que na data dos fatos foi avisado que seria recebido pelo diretor, sendo que não havia solicitado nada. Disse ainda que alguns sentenciados pediram para ele intervir com o diretor sobre algumas situações que os demais estavam necessitando. Esclareceu ainda não pertencer a nenhuma organização criminosa e que não exerce qualquer influência sobre os demais (fl. 31).

Concluída a respectiva sindicância, o Magistrado, julgando antecipadamente, homologou a falta disciplinar grave cometida pelo sentenciado em 19 de novembro de 2024, determinando sua anotação, bem como a perda de 1/6 dos dias remidos e o reinício do prazo para a progressão de regime.

Pois bem.

A ocorrência da falta grave é indubitosa.

Os depoimentos dos agentes são harmônicos e notificam a prática da falta de forma coesa, inexistindo qualquer elemento concreto que justifique a alteração do relato.

Em seu depoimento o reeducando não ofereceu elementos concretos que desabonassem o depoimento dos servidores, de modo que sua negativa restou completamente isolada nos autos.

Configurada a falta, entendo acertada a decisão judicial que a homologou, merecendo ser mantida. De igual



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

sorte, as consequências, regressão ao regime fechado, interrupção do lapso para a progressão de regime e a perda de 1/6 dos dias remidos, considerando a gravidade concreta da falta, merecem ser mantidas.

Inviável se falar em desclassificação, tendo em vista configurada a prática do delito, o que nos termos da Lei das Execuções Penais é considerado falta grave.

Por votação unânime, **NEGARAM PROVIMENTO** ao recurso.

Amable Lopez Soto
relator